



LEI Nº 3.095, DE 09 DE SETEMBRO DE 1987

Institui a passagem de ônibus integrada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º - A passagem de ônibus de qualquer linha municipal é integrada, valendo automaticamente para transbordos nas demais linhas, independente da empresa operadora, da extensão da linha e do número de transbordos.

Parágrafo único - As condições operacionais da passagem de ônibus integrada serão disciplinadas em regulamento, no prazo de 120 dias, contados do início de vigência desta lei.

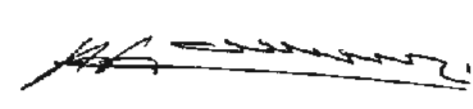
Art. 2º - A Prefeitura Municipal é autorizada a celebrar com órgãos públicos acordos técnicos para disciplina da passagem de ônibus integrada.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (09.09.1987).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (09.09.1987).


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.